



Número: **0600594-23.2020.6.16.0094**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600594-23.2020.6.16.0094**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600594-23.2020.6.16.0094, que julgou parcialmente procedente a representação proposta, reconhecendo a irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, contudo, deixou de aplicar multa pelas postagens contidas na exordial, pela sua tempestiva exclusão e pela informação da página do candidato junto à justiça eleitoral. No entanto, determinou que o candidato, ora representado, realize a imediata remoção da postagem de esclarecimento em que menciona promessa de doação, advertido que caso descumpra aplicar-se-á multa no valor de R\$ 5.000,00. (Cinco mil reais), na forma do artigo 57-B § 5º da lei 9.504/1997. (Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Oswaldo Ferreira dos Santos, com fulcro nos artigos 96, da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, alegando, em síntese, que se trata de denúncia encaminhada à Promotoria de Justiça - Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPPR-0128.20.000577-4, referente ao requerido, candidato ao cargo de Vereador do município de Santa Isabel do Ivaí, que realizou propaganda eleitoral em perfil no Facebook, prometendo aos eleitores vantagem financeira caso seja eleito, eis que afirmou a realização de doação de 50% dos eventuais proventos que receberá no cargo almejado, à APAE de referido município. Ainda, a propaganda foi feita em perfil não comunicado, previamente, à Justiça Eleitoral, não tendo sido informado o endereço eletrônico respectivo.**

Seguem informações do post: "na verdade toda criança é especial, mas alguns requerem um tratamento mais carinhoso e atencioso, por isso me comprometo a doar 50% do meu subsídio como vereador em prol da APAE de Santa Isabel do Ivaí, eu como avô de criança especial sei a importância para os pais e principalmente para as crianças serem reabilitadas e serem incluídas na sociedade de maneira mais independente e felizes, para vereador 14350 Osvaldo Parati"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRENTE)	
OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (RECORRIDO)	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25206 516	19/02/2021 09:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600594-23.2020.6.16.0094 - Santa Isabel do Ivaí - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PR15361

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS em face do Acórdão nº 58.087 (ID 23104616), pelo qual deu-se provimento ao recurso para o fim para o fim de aplicar ao recorrido a multa no valor e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de janeiro de 2021 (ID 23552716).

Em suas razões (ID 24233966), o embargante aponta a existência de contradição/erro material no acórdão que concluiu que a multa deveria ser aplicada em seu mínimo legal, que é de R\$ 5.000,00, mas fixou em valor acima do mínimo, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o relatório.



Decido.

De acordo com o art. 24, §7º da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para a oposição de embargos nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de **1 (um) dia, verbis**:

Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

No caso, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de janeiro de 2021, conforme certificado no ID 23552716. Ocorre que o recurso foi oposto somente em 03 de fevereiro de 2021, quanto já exaurido o prazo de 01 dia.

Não procede a alegação do embargante que, em virtude da suspensão dos prazos em decorrência do recesso judiciário, a contagem somente teria iniciado apenas em 01 de fevereiro de 2021, considerando que, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/PR “*No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, ficam suspensas a contagem dos prazos processuais, com exceção dos de natureza decadencial, a publicação de acórdãos, de sentenças e de decisões, e a intimação de partes e de advogados, em 1º e 2º graus de jurisdição, inclusive com relação aos processos disciplinares e processos de Revisão de Eleitorado, não se realizando audiências e sessões de julgamento*”. Logo, quando publicado o Acórdão, já havia encerrado o recesso judiciário.

Ainda que assim não fosse e conforme já consignado, o prazo de oposição dos embargos, nas representações eleitorais, diversamente do que sustenta o embargante, é de 1 (um) e não de 3 (três) dias.

Portanto, é manifesta a intempestividade do recurso, o que impede o seu conhecimento.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

Não obstante, de ofício, corrige-se erro material constante no acórdão, mais precisamente no seguinte ponto: “Assim, diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem maior reprimenda, e porque não foi elevado o número de postagens, mostra-se razoável e proporcional, no caso, a fixação da multa **em seu mínimo legal**, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”, na medida em que essa quantia está acima do mínimo legalmente previsto.

Por conta disso, passa a ser a seguinte a redação desse parágrafo:

“Assim, diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem maior reprimenda, e porque não foi elevado o número de postagens, mostra-se razoável e proporcional, no caso, a fixação da multa **em valor pouco superior ao seu mínimo legal**, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”.



DISPOSITIVO

Por essas razões, por ser manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, decidindo monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem embargo, de ofício, corrijo erro material constante na fundamentação do Acórdão, para constar: “Assim, diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem maior reprimenda, e porque não foi elevado o número de postagens, mostra-se razoável e proporcional, no caso, a fixação da multa **em valor pouco superior ao seu mínimo legal**, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) .

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

